



À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AGUDO/RS.

REF. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 22/2025

ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.283.997/0001-10, estabelecida na RS 569, Km 04, na cidade de Palmeira das Missões/RS, através de seu representante legal, Sr. Sergio Luiz Ledur, engenheiro civil, CREA-RS nº 46.541, CPF nº 211.853.790-53, vem perante Vossa(s) Excelência(s), respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/21, **IMPUGNAR O EDITAL** nos termos que a seguir passa a expor:

O item 16.19.4 do edital exige, como comprovação técnica, atestado de lançamento de viga pré-moldada com treliça lançadeira, inclusive para pontes de pequeno e médio porte.

Essa exigência é tecnicamente desproporcional, pois em estruturas com menor extensão, o uso de guindastes ou pórticos móveis é plenamente viável, seguro e mais econômico. A imposição desse método específico restringe indevidamente a participação de empresas capacitadas, contrariando os princípios da razoabilidade e competitividade.

Quanto a viabilidade de uso de guindaste também em pontes maiores, mesmo em pontes de maior extensão, a utilização de guindastes de médio e grande porte é prática técnica reconhecida e amplamente adotada.

A exigência exclusiva de treliça lançadeira reduz alternativas executivas eficientes e afronta o princípio da eficiência (art. 11 da Lei nº 14.133/2021), bem como a liberdade técnica do contratado quanto à escolha do método construtivo mais adequado ao caso concreto.

De outra banda, há falta de adequação das exigências à realidade de cada lote, pois a imposição das mesmas exigências técnicas a todos os lotes, sem consideração da extensão, porte e complexidade de cada obra, é indevida.

Do mesmo modo, o edital exige a utilização de estaca raiz como método de fundação, sem apresentar justificativa técnica.



A exigência de uma solução única — como a estaca raiz — restringe a liberdade técnica do futuro contratado, inviabilizando soluções igualmente seguras e mais adequadas ao caso concreto, como sapatas ou estacas escavadas. Além disso, não há no edital qualquer justificativa técnica, ART ou parecer que fundamente essa exigência, o que viola também o art. 22, §1º da referida lei.

Conforme o art. 7º, §5º da Lei nº 14.133/2021: “As exigências de qualificação técnica serão restritas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da contratação”.

Deste modo, a ausência dessa adequação prejudica a ampla competitividade do certame.

Ademais, o edital não apresenta justificativa técnica devidamente assinada por profissional habilitado que comprove a obrigatoriedade das exigências técnicas impostas.

Nos termos do art. 22, §1º da Lei nº 14.133/2021: “A Administração deverá motivar tecnicamente as exigências de qualificação”. Tal omissão compromete a legalidade e a coerência dos critérios definidos no instrumento convocatório.

Ainda, conforme o disposto no art. 9º, inciso I, “a” da Lei 14.133/21:

*Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***

***a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório,** inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (Grifei)*

De outra banda, a atitude da Administração Pública afronta a finalidade da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa, conforme determina o art. 11º, inciso I, da Lei 14.133/21, vejamos:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

*I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública,** inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto”; (Grifei)*



Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007) (Grifei)

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que visam a escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta, assegurando tanto quanto possível a maior competitividade do certame, afastando fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Portanto, deve ser reformulado o Edital e seus anexos, para efeitos de saneamento das irregularidades apontadas.

FACE AO EXPOSTO, REQUER:

a) Seja acolhida a presente impugnação, conforme argumentos acima direcionados, para que seja formulado um novo Edital, para efeitos de saneamento das irregularidades apontadas, promovendo-se as devidas alterações e adequações no Edital do certame, com a sua consequente republicação e com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Palmeira das Missões/RS, 26 de junho de 2025.

ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA.

C.N.P.J. 06.283.997/0001-10

SERGIO LUIZ LEDUR

Eng. Civil CREA-RS 46.541

HENRIQUE DE SOUZA MORAES

Advogado – OAB/RS nº 70.270